

Secretarias de Estado

Ministério da Justiça

DEPARTAMENTO FEDERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 32, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1982.

O Diretor-GERAL DO DEPARTAMENTO FEDERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o item V do artigo 12 da Portaria nº 417, de 25 de maio de 1977, do Ministro da Justiça,

RESOLVE conceder, em caráter provisório, nos termos da Portaria nº 68-B, de 16 de maio de 1972, do Ministro da Justiça, o registro referido no artigo 20 do Decreto número 64.398, de 24 de abril de 1969, a SOCILAR - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A., com sede na Rua Santo Antonio, nº 191, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, para exercer a atividade de microfilmagem de documentos.

IVANCIR GONÇALVES DA ROCHA CASTRO

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 397, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1982.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º, do Decreto nº 87.546/82, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12, do Decreto-lei nº 200/67, resolve:

1. É aprovado o anexo REGIMENTO INTERNO COMUM, para disciplinar o funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal e do Colégio de Procuradores da República, criados pelo Decreto 87.546/82.

2. As atribuições definidas no REGIMENTO INTERNO COMUM, conforme o caso, serão exercidas, pelos órgãos referidos no item anterior, originariamente ou por delegação do Procurador Geral da República, nos termos do artigo 2º, do aludido Decreto nº 87.546/82.

3. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO

REGIMENTO INTERNO COMUM

(Aprovado pela Portaria PGR nº 397/82)

CAPÍTULO I

Do Conselho Superior do Ministério

Público Federal

Art. 1º - O Conselho Superior do Ministério Público Federal é órgão de deliberação específica da administração do Mi-

nistério Público Federal, incumbido de fiscalizar e superintender a atuação dos seus membros, bem como de velar pelos seus princípios institucionais.

§ 1º - O Conselho Superior do Ministério Público Federal é integrado pelo Procurador Geral da República, que o preside, e pelos Subprocuradores Gerais da República.

Art. 2º - As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público Federal são tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros; assegurado ao Presidente o direito de veto e o voto de desempate.

Art. 3º - O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente e, extraordinariamente, por proposta de qualquer dos seus membros.

§ 1º - Das reuniões será lavrada ata circunstanciada, por um dos membros do Conselho, para esse fim designado pelo Presidente.

§ 2º - As questões submetidas à apreciação do Conselho poderão, pela sua natureza, e se assim o entender o seu Presidente, ter caráter reservado, não podendo ser objeto de divulgação enquanto não liberada a sua publicidade.

§ 3º - Por proposta do Presidente do Conselho, ou de qualquer dos seus membros, poderão ser convocadas pessoas a ele estranhas para esclarecimentos considerados necessários às deliberações do colegiado.

Das atribuições específicas do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Art. 4º - São atribuições específicas do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

I - examinar os assuntos que, de interesse do Ministério Público Federal, lhe sejam submetidos pelo Presidente do Conselho, bem como os que lhe forem apresentados por qualquer dos seus membros;

II - propor medidas relativas ao aperfeiçoamento e ao interesse da instituição;

III - indicar, em lista tríplice, os nomes dos membros do Ministério Público Federal candidatos a promoção por merecimento;

IV - opinar sobre remoção, suspensão ou demissão de membro do Ministério Público Federal;

V - aprovar o quadro geral de antigüidade dos membros do Ministério Público Federal, e decidir das reclamações apresentadas;

VI - propor ao Presidente do Conselho a instauração de processo administrativo contra membro do Ministério Público Federal, ou realização de sindicâncias;

VII - opinar sobre afastamento de membro do Ministério Público Federal para o exercício de

outro cargo, emprego ou função que considere de nível equivalente ou superior;

VIII - solicitar informações ao Corregedor Geral sobre a atuação institucional de membros do Ministério Público Federal, e sugerir a realização de correições e visitas de inspeção, para a verificação de eventuais irregularidades dos serviços;

IX - indicar os representantes do Ministério Público Federal que integrarão comissões de concurso para ingresso na carreira;

X - tomar conhecimento dos relatórios do Corregedor Geral;

XI - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.

Art. 5º - Antecedendo, de 5 (cinco) dias, as reuniões do Conselho Superior do Ministério Público Federal, será distribuído aos seus membros o teor das matérias a serem examinadas na sessão.

Art. 6º - O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal poderá designar, por distribuição equitativa, um dos membros do colegiado para relatar processos e expedientes envolvendo matéria da competência do órgão.

Art. 7º - O Conselho Superior do Ministério Público Federal disporá de uma Secretaria Executiva, para o exercício das atividades de natureza administrativa.

Art. 8º - À Secretaria Executiva do Conselho Superior do Ministério Público Federal caberá:

I - arquivar os processos e expedientes por este examinados, preservando-lhes o sigilo;

II - executar os serviços de datilografia dos trabalhos realizados pelos membros do Conselho;

III - cuidar da correspondência recebida e da que for expedida pelo Conselho, preservando-lhe o sigilo.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal designará, dentre servidores dos quadros da Procuradoria Geral da República, aqueles que devam prestar serviços na Secretaria Executiva do Conselho.

CAPÍTULO II

Da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal

Art. 9º - É órgão auxiliar do Conselho a Corregedoria Geral do Ministério Público Federal.

§ 1º - O Conselho elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, o Corregedor Geral do Ministério Público Federal.

§ 2º - O mandato do Corregedor Geral do Ministério Público Federal terá a duração de um ano, vedada a recondução no período imediato.

§ 3º - O Corregedor Geral do Ministério Público Federal será de imediato investido nas suas funções perante o Conselho, em reunião para esse fim determinada.

Art. 10 - À Corregedoria Geral do Ministério Público Federal incumbe fiscalizar o desempenho institucional e a conduta dos membros do Ministério Público Federal, no que concerne ao cumprimento, por eles, das obrigações e deveres inerentes ao cargo.

Art. 11 - Ao Corregedor Geral do Ministério Público Federal incumbe realizar correições periódicas nas Procuradorias da República dos Estados, e, por determinação do Presidente do Conselho, sempre que se apresentar necessário.

Art. 12 - O Corregedor Geral, a seu pedido, poderá ser assessorado, nas correições que realizar, por Procurador da República de 1ª Categoria designado pelo Presidente do Conselho.

Art. 13 - Das correições que realize apresentará o Corregedor Geral do Ministério Público Federal relatório circunstanciado ao Presidente do Conselho, que o submeterá, se entender necessário, à apreciação do colegiado, ou adotará, de logo, as medidas que entender cabíveis para sanar irregularidades que lhe sejam comunicadas.

Das atribuições específicas do Corregedor Geral do Ministério Público Federal

Art. 14 - São atribuições específicas do Corregedor Geral do Ministério Público Federal:

I - remeter ao Conselho Superior do Ministério Público Federal relatório circunstanciado sobre as correições que realizar;

II - propor ao Conselho a instauração de processo administrativo, ou de sindicância, para a apuração de irregularidades atribuídas a membros do Ministério Público Federal;

III - exercer permanente fiscalização sobre o andamento dos feitos com vista ao Ministério Público Federal, propondo ao Procurador Geral da República o que for de direito;

IV - expedir atos visando à regularização e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público Federal, nos limites das suas atribuições;

V - enviar ao Procurador Geral da República, até o dia 31 de janeiro, o relatório das atividades da Corregedoria, no ano concernente ao exercício do seu mandato;

VI - opinar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos membros do Ministério Público Federal para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

VII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento, ou pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CAPÍTULO III

Do Colégio de Procuradores da República

Art. 15 - O Colégio de Procuradores da República, integrado por todos os Procuradores da República, é órgão de patrocínio dos interesses da classe, incumbido, nessa condição, de propor ao Procurador Geral da República, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público Federal, as medidas que julgar necessárias ao aperfeiçoamento da instituição.

Art. 16 - O Colégio de Procuradores da República reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente,

sempre que for convocado por iniciativa do Procurador Geral da República ou, por este, a pedido de 2/3 dos seus integrantes.

Parágrafo único. Nas reuniões do Colégio de Procuradores da República, os seus integrantes poderão fazer-se representar pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República da Unidade da Federação em que forem lotados.

Art. 17 - A data e a pauta das reuniões do Colégio de Procuradores da República serão divulgadas, pelo Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo em caso de convocação extraordinária, quando esse prazo poderá ser reduzido para até 72 (setenta e duas) horas, a critério do Procurador Geral da República.

Art. 18 - As reuniões do Colégio de Procuradores da República serão presididas pelo Procurador Geral da República, ou, na sua falta, pelo mais antigo dos Subprocuradores Gerais da República no exercício desse cargo.

Parágrafo único. O apoio administrativo que se fizer necessário às reuniões do Colégio de Procuradores da República ficará a cargo da Secretaria Executiva do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Geral da República.

Art. 20 - Este Regimento Interno Comum entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 12 de novembro de 1982

INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 220, DE 27 DE OUTUBRO DE 1982.

O Ministro de Estado DA

FAZENDA, nos termos do Decreto nº 81.402, de 23 de fevereiro de 1978, e tendo em vista o que consta do processo SUSEP nº 005-1611/82,

R E S O L V E

Aprovar a alteração introduzida no artigo 2º do Estatuto da BAMÉRCIO S/A. PREVIDÊNCIA PRIVADA, com sede na cidade de São Paulo (SP), relativa ao aumento de seu capital social de Cr\$ 97.123.128,00 (noventa e sete milhões, cento e vinte e três mil, cento e vinte e oito cruzeiros) para Cr\$ 283.122.482,00 (duzentos e oitenta e três milhões, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois cruzeiros), mediante aproveitamento da reserva de correção monetária do capital, conforme deliberação de seus acionistas em Assembleias Gerais Ordinárias realizadas em 19 de março de 1981 e 12 de março de 1982.

ERNANE GALVÊAS

BAMÉRCIO S/A. PREVIDÊNCIA PRIVADA

CARTA PATENTE Nº 032

C.G.C.M.F. nº 50.662.436/0001 - 14

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 1981.

Aos dezoito dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e um, em sua sede social à Rua 3 de Dezembro, 43 - 5º andar, nesta cidade de São Paulo, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária a totalidade dos acionistas da BAMÉRCIO S/A. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Assumiu a Presidência da mesa, de acordo com os Estatutos Sociais, o Dr. JOSÉ ROBERTO LAMACCHIA, que convidou a mim, DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de representante legal do acionista Banco do Comércio S/A., com sede em Santos, à Praça da República, nº 39 e inscrito no C.G.C.M.F. nº 58.129.206/0001-04, para secretariá-lo na presente Assembleia. A seguir, o Sr. Presidente informou após verificar no livro de Presença o comparecimento da totalidade dos acionistas, ficando suprimidas as exigências determinadas nos artigos 124 e 133 da Lei 6404/76, instalando-se a Assembleia Geral Ordinária, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria, sobre os negócios sociais, exame das Demonstrações Financeiras da sociedade e relativas ao exercício encerrado em 31.12.80; b) Aprovar a correção da expressão monetária do Capital Social e sua consequente utilização para aumento do Capital; c) Alteração do nosso Estatuto Social; d) Outros assuntos de interesse social. O Sr. Presidente determinou que se procedesse a leitura das Demonstrações Financeiras, Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial, que foram publicados no Diário do Comércio e Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de 27 e 28.02.81 respectivamente, manteria essa submetida à apreciação dos acionistas que aprovaram por unanimidade de votos. Focalizando o item "b" o Sr. Presidente, informou aos acionistas que a correção monetária do Capital, realizada no exercício de 1980 no montante de Cr\$ 46.628.748,00 (Quarenta e Seis Milhões e Seiscentos e Vinte e Oito Mil e Setecentos e Quarenta e Oito Cruzeiros) desprezados os centavos, está sendo aproveitada para aumento de capital social, de conformidade com o artigo 167 da Lei 6404/76, elevando-se o Capital Social de Cr\$ 97.123.128,00 (Noventa e Sete Milhões e Cento e Vinte e Três Mil e Cento e Vinte e Oito Cruzeiros), para Cr\$ 143.751.876,00 (Cento e Quarenta e Três Milhões e Setecentos e Cinquenta e Hum Mil e Oito Centos e Setenta e Seis Cruzeiros), devendo-se emitir 46.628.748 (Quarenta e Seis Milhões e Seiscentos e Vinte e Oito Mil e Setecentos e Quarenta e Oito) de novas ações nominativas, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma, que serão distribuídas aos acionistas na proporção das possuídas, informou o Sr. Presidente de acordo com o item "c" que o artigo 2º do Estatuto Social passaria a ter a seguinte redação: ARTIGO 2º - O Capital Social é de Cr\$ 143.751.876,00 (Cento e Quarenta e Três Milhões e Setecentos e Cinquenta e Hum Mil e Oitocentos e Setenta e Seis Cruzeiros), dividido em 143.751.876 (Cento e Quarenta e Três Milhões e Setecentos e Cinquenta e Hum Mil e Oitocentos e Setenta e Seis) de ações comuns ou ordinárias, nominativas no valor de Cr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma; totalmente integralizadas. Submetidas as matérias dos itens "b" e "c" à aprovação pelos acionistas foram aprovadas por unanimidade de votos. O Sr. Presidente franqueou a palavra a quem dela quizesse fazer uso, de acordo com o item "d". Como ninguém se manifestasse o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos, lavrando-se esta ata, a qual foi conferida, lida e achada exata, e aprovada, sendo assinada por mim, secretário, e pelo Sr. Presidente da mesa e demais acionistas presentes. Dela extrairam-se cópias datilografadas para fins legais. São Paulo, 19 de março de 1981 - Dr. José Roberto Lamacchia, Presidente da mesa - Douglas Gonçalves de Oliveira - Secretário - Acionistas - Banco do Comércio S/A - Francisco Freitas Mendes, e Douglas Gonçalves de Oliveira, Dr. José Roberto Lamacchia, Antonio Luiz Lamacchia, e Da. Yara Vianna Lamacchia. A presente Ata confere com o original. - São Paulo, 19 de março de 1981.

Dr. JOSÉ ROBERTO LAMACCHIA
Presidente da Mesa

DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Secretário

Rua Três de Dezembro, 43-5º andar
CGC. MF. 50.662.436/0001-14
Carta Patente nº 032- SUSEP

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 1982.

Aos doze dias do mês de março de mil, novecentos e oitenta e dois, à Rua Três de Dezembro, 43 - 5º andar, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária os acionistas da BAMÉRCIO S/A. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Assumiu a Presidência da Mesa o Dr. JOSÉ ROBERTO LAMACCHIA que convidou a mim FRANCISCO FREITAS MENDES, na qualidade de representante legal do Banco do Comércio S/A., com sede em Santos, à Praça da República, nº 39 e inscrição no C.G.C.M.F. nº 58.129.206/0001-04, para secretariá-lo na presente Assembleia, ficando desta forma constituída a mesa. Verificou-se pelo livro de Presença de Acionistas, o comparecimento da totalidade dos acionistas com direito a voto, informou o Sr. Presidente da mesa que ficará suprimido o disposto nos artigos 124 e 133 da Lei nº 6404/76 e encontravam-se abertos os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária. A Assembleia Geral Ordinária tinha por finalidade os seguintes itens: A) Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria sobre os negócios sociais, exame das demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de Dezembro de 1981; B) Aprovar a correção da expressão monetária do Capital Social e sua consequente utilização para o aumento do Capital; C) Alteração do Estatuto Social; D) Outros assuntos de interesse social. A seguir o Sr. Presidente focalizando o item "A" dos assuntos a serem debatidos solicitou que eu secretário procedesse à leitura das Demonstrações Financeiras, Parecer dos Auditores e o Relatório da Diretoria, que foram publicados no Jornal Diário Oficial do Estado do dia 27 de fevereiro e Diário Comércio e Indústria do dia 2 de março do corrente ano, e encontravam-se sobre a mesa para